



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035513-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado SIG TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.775

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2035513-24.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A EMBARGADA: SIG

TRANSPORTES LTDACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: ALBERTO GIBIN VILLELA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Omissão. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/02) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 38/42, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento da Requerida.

Alega o Embargante, em apertada síntese, que foi apresentada a respectiva contraminuta, conforme fls. 28/36, a qual não foi apreciada em detrimento da certidão de fls. 25, que equivocadamente certificou o decurso do prazo para apresentação de resposta, sendo que sequer foi intimado para tanto, restando evidenciado o cerceamento de defesa, devendo serem declarados nulos os atos decisórios proferidos.

Salienta que também não há que se falar no esgotamento das diligências no endereço da sócia da Empresa Executada, pois a Empresa Agravante é uma sociedade limitada unipessoal e não empresária individual, desta forma, possui personalidade jurídica própria, nos termos do art. 44, II c.c.49-A do Código Civil, posto que é dever dela manter seu endereço atualizado perante a JUCESP.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É o breve Relatório.

Inicialmente, vale esclarecer que o Agravado/Embargante foi intimado do Despacho de fl. 16, conforme certidão de publicação de fl. 21, constando na sua publicação o nome do seu Procurador, portanto não há que se falar em nulidade do V. Aresto embargado, uma vez que não houve cerceamento de defesa, estando assim, o Embargante devidamente intimado para apresentar a contraminuta, tendo decorrido o prazo conforme mencionado na certidão de fl. 25.

No mais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os Embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada.

Vale consignar ainda a impossibilidade de oposição dos embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento, expressamente consagrada pelo artigo 1.025 do Código de Processo Civil, vez que a providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de obscuridade, contradição ou omissão, vícios que não foram verificados no caso concreto.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que o Embargante não demonstra, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada, seja omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares, razão pela qual possui este Recurso límpido caráter infringente.

A título de argumentação, o Venerando Acórdão impugnado deixou claro que:

“(...)...., vale salientar que vislumbrando-se a possibilidade de diligências adicionais que poderiam ser intentadas para localização da Requerida, descabe a citação editalícia, sob pena de violação ao princípio basilar de validade do Processo, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil. Assim, não

observada formalidade essencial à realização do ato processual, de rigor seja o mesmo declarado nulo, tal como preceituam os artigos 280 e 281 do Código de Processo Civil:... ”(fls. 41/42)

Desta forma, nota-se, portanto, que não houve qualquer vício que ensejasse a modificação do v. Acórdão.

No mais, as alegações contidas no Agravo de Instrumento foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Logo, inconformado com o resultado do presente Julgamento, deverá o Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora